



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.906531/2014-15
ACÓRDÃO	1202-001.470 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOVER PARTICIPACOES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e a prejudicial de decadência e, no mérito, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito ao crédito adicional de R\$ 105.443,92 homologando-se a compensação pleiteada.

Sala de Sessões, em 18 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 16-79.707 - 4ª Turma da DRJ/SPO Sessão de 31 de agosto de 2017, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP 11762.97643.050111.1.3.02-8387, em que foi apontado crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao ano-calendário (AC) de 2007, no montante de R\$153.903,40. O crédito refere-se a empresa incorporada em 29/06/2007, de CNPJ nº 00.683.107/0001-81.

2. Em 05/05/2015, foi emitido Despacho Decisório (fl. 102) HOMOLOGANDO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP referido acima, tendo em vista que foi reconhecido crédito de R\$48.459,48.

2.1. Na análise do crédito, foi verificado que: (i) foi confirmado IRRF de R\$151.903,40; e (ii) do valor informado de “estimativa compensada com saldo negativo de períodos anteriores” de R\$179.318,17, somente foi confirmado o montante de R\$73.874,25 (diferença de R\$105.443,92).

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 11/04/2014 (AR; fls.

103 e 104), e dele recorreu a esta DRJ, em 13/05/2014, por meio de seu representante, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 02 a 12):

I-TEMPESTIVIDADE

3.1. A Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 11.04.2014, sexta-feira, iniciando-se, a partir do primeiro dia útil subsequente, dia 14.04.2014, segunda-feira, a contagem do prazo para interposição de recurso. Como o prazo é de trinta dias, foi protocolizada Manifestação de Inconformidade antes do término do prazo legal, que se encerrou ao final do expediente do dia 13.05.2014.

II - A PER/DCOMP QUE DEU ORIGEM AO PRESENTE DESPACHO DECISÓRIO

3.2. Trata-se de compensação de débitos de IRRF relativos a Juros sobre Remuneração de Capital Próprio - JCP (Código da Receita 5706), relativos ao

período de apuração dezembro de 2010, utilizando-se de créditos decorrentes de SNIRPJ, relativo ao ano calendário de 2007, constituído de IRPJ retido na fonte e estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores.

3.3. O crédito de SNIRPJ é decorrente da empresa PARTICIPAÇÕES SANTISTA TÊXTIL LTDA (CNPJ 00.683.107/0001-81), a qual foi incorporada pela Requerente 26/06/2007, conforme se extrai do comprovante de inscrição e situação cadastral e da DIPJ que declarou a incorporação presente (Docs. 03 e 04).

3.4. A declaração transmitida em 05/01/2011 compensou o montante de R\$ 210.940,00, conforme se extrai da declaração de compensação PERDCOMP n° 11762.97643.050111.1.3.02-8387 (Doc. 05).

3.5. Conforme restará amplamente demonstrado no presente recurso, a conclusão alcançada pela autoridade administrativa da RFB não merece prosperar, sendo necessária sua reforma em razão de dois argumentos: i) o saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício de 2007 já é objeto de cobrança no processo administrativo 10880.902335/2011-11, e portanto sua glosa representa cobrança em duplicidade, e, ii) não é mais possível à autoridade fiscalizadora realizar qualquer revisão ou lançamento tributário, no que concerne a DIPJ do AC 2007, face ao decurso do prazo decadencial de 05 anos de que trata o artigo 150, § 4º do CTN.

III - Da impossibilidade de cobrança em duplicidade da Estimativa Mensal de janeiro, fevereiro e março de 2007:

3.6. As parcelas que compuseram as estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores foram parcialmente reconhecidas, sendo glosado o montante de R\$105.443,92 (estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2007). Entretanto, jamais poderia ter ocorrido referida glosa, já que ao assim proceder a autoridade fiscal incorreu na indevida cobrança em duplicidade do referido crédito tributário.

3.7. A estimativa mensal dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2007 foram objeto dos pedidos de compensação, os quais não foram totalmente homologados pelo Despacho Decisório n° 912668145 (Doc. 06), contra o qual a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade que originou o processo administrativo (PA)10880.902335/2011-11, o qual está pendente de julgamento.

3.8. Assim, se depreende que os débitos de estimativa mensal de IRPJ referentes aos períodos de janeiro, fevereiro e março de 2007 já estão sendo cobrados no PA 10880.902335/2011-11, razão pela qual a glosa do SNIRPJ de 2007 representa indevida cobrança em duplicidade.

3.9. Esse é o entendimento da própria Receita Federal do Brasil - RFB, conforme se verifica da Solução de Consulta Interna COSIT n° 18, de 13 de outubro de 2006, que expressamente reconheceu que "na hipótese de compensação não homologada, os débitos, serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar

ou do saldo negativo apurado na DIPJ". (grifou-se). Traz jurisprudência administrativa em socorro de sua tese.

3.10. Assim, ao contrário do que alega a r. decisão recorrida, a Estimativa Mensal de IRPJ relativa aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2007 não pode ser glosada do Saldo Negativo de IRPJ de 2007, pelo que as compensação aqui discutidas devem ser integralmente homologadas.

IV- Da impossibilidade de revisão do Saldo Negativo de IRPJ de 2007 3.11. Além dos argumentos já destacados, a r. decisão recorrida merece ser reformada em razão de que a autoridade fiscal não pode rever a DIPJ do ano-calendário de 2007, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

3.12. A atuação do Fisco deveria restringir-se (i) à verificação da existência efetiva do saldo negativo de IRPJ na DIPJ, e (ii) à verificação de que o referido crédito não foi compensado anteriormente com nenhum outro tributo; nunca o Fisco poderia rever as bases em que se assentou a apuração do referido saldo negativo - o que é o mesmo que exigir indiretamente tributos - em relação a um período em que se encontra impedido em razão do decurso do prazo decadencial de cinco anos. Traz jurisprudência.

3.13. O valor do SNIRPJ informado na PER/DCOMP é rigorosamente o mesmo informado pela Recorrente na DIPJ do período. Portanto, é incontroversa a existência de SNIRPJ da DIPJ 2007, bem como que o referido saldo não foi anteriormente utilizado em nenhuma outra compensação, razão pela qual é inegável a existência do direito de crédito da Recorrente e por conseguinte a direito à compensação realizada.

3.14. Portanto, e tendo presente que é defeso à autoridade fiscal realizar qualquer revisão ou exigência fiscal, ainda que indireta, com relação a período já fulminado pela decadência, deve a r. decisão ser prontamente reformada, reconhecendo-se integralmente o Saldo Negativo de IRPJ e homologando-se as compensações realizadas.

V - DO PEDIDO

3.15. Diante de todo o exposto, requer seja recebida, processada e julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de reconhecer o direito de crédito de IRPJ (Saldo Negativo de 2007) e, assim, homologar integralmente a compensação realizada no PER/DCOMP nº 11762.97643.050111.1.3.02-8387.

3.16. Por fim, a Recorrente protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de outros documentos, bem como os patronos declaram a autenticidade dos documentos acostados a presente manifestação de inconformidade.

A 4ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, cuja decisão segue a seguir ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. REQUISITOS PARA CONFIRMAÇÃO DAS ESTIMATIVAS MENSAS PARA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO DECLARADO.

O reconhecimento do direito creditório proveniente da apuração de saldo negativo de IRPJ demanda o efetivo cumprimento de seus requisitos essenciais determinantes da validação da certeza e liquidez do crédito.

A validação das estimativas mensais que integram o saldo negativo declarado reclama sua extinção integral.

Não confirmada a existência e validade destes valores ante a negativa da extinção por compensação de estimativas mensais veiculadas em PER/DCOMP, não é admissível a reforma dos efeitos da decisão expressa no Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário requerendo o provimento do recurso nos seguintes termos:

(...) IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, a RECORRENTE requer que este Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se digne a conceder total provimento ao Recurso Voluntário interposto para reformar o v. acórdão nº 16-79.707 proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, para:

(i) preliminarmente, deferir o julgamento em conjunto do presente processo com os autos do processo administrativo nº 10880.902335/2011-11;

(ii) no mérito, reconhecer a decadência do direito do fisco de glosar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, uma vez que já decorrido mais de cinco anos da data da transmissão da DIPJ;

(iii) caso não seja acolhido o pedido anterior, reconhecer integralmente o crédito tributário pleiteado referente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2007, com a consequente homologação da totalidade das compensações realizadas, extinguindo-se os créditos tributários compensados, com base nas disposições do artigo 156, inciso II do CTN.

Ainda, a RECORRENTE protesta pela produção de todos os demais meios de prova em Direito admitidos, especialmente pela posterior juntada de documentos, bem como pela sustentação oral perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

VOTO

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Conselheiro Relator

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da preliminar do Julgamento em Conjunto com o Processo nº 10880.335/2011-11

A recorrente requer o julgamento em conjunto do presente processo com o Processo nº 10880.335/2011-11, tendo em vista que as parcelas que compuseram as estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores foram parcialmente reconhecidas, sendo glosado o montante de R\$105.443,92 (estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2007), portanto, o saldo negativo de IRPJ relativo a 2007 já seria objeto de cobrança no processo administrativo 10880.902335/2011-11. Dessa forma, a recorrente, pede o julgamento em conjunto porque entende que as compensações para o pagamento das estimativas glosadas neste influenciaria diretamente o direito creditório pretendido no presente processo.

No entanto, entendo que por ausência de previsão legal para tanto, a referida preliminar deve ser rejeitada.

Não se nega que eventualmente a decisão proferida no processo mencionado, poderia produzir efeitos neste, porém, diante da ausência de previsão legal não se vislumbra o sobrestamento ou suspensão do julgamento deste processo até que sobrevenha julgamento definitivo naqueles.

Para melhor ilustrar, este CARF já enfrentou a matéria diversas vezes, afastando o sobrestamento, *in verbis*:

CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a vinculação por conexão do presente feito a outro processo que se encontre em estágio processual distinto.

SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA.

Não encontra respaldo no Regimento Interno do CARF ou no RPAF o pedido de sobrestamento razão pela qual não pode ser acatado. (Acórdão 1401-006.028 – Sessão de 17/11/ 2021)

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

Não cabe o sobrestamento de processos em caso de lançamentos de prejuízos fiscais utilizados a maior para que se aguarde a conclusão de outros processos que reduziram o montante e acarretaram o lançamento. O lançamento relativo aos prejuízos utilizados a maior é realizado a partir dos saldos de prejuízos existentes na data do lançamento. Não podendo ser aguardado indefinidamente a conclusão de todos os processos que modificaram estes saldos. (Acórdão 1401-003.013 – Sessão de 21/11/ 2018)

Nesses termos, rejeito a preliminar de conexão suscitada no Recurso Voluntário.

Da prejudicial de Decadência do Direito do Fisco Glosar o Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendarário de 2007.

O recorrente também levanta a hipótese de decadência do Direito do Fisco Glosar o Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendarário de 2007, nos seguintes termos, *in verbis*:

O reconhecimento do direito creditório pela RECORRENTE se deu com base na apuração do saldo negativo de IRPJ no ano-calendarário de 2007 e na devida

declaração deste crédito em sua DIPJ, quando ela verificou inexistir imposto de renda a pagar no seu ajuste anual.

De forma que, a empresa cumpriu com todas as suas obrigações acessórias. E tanto assim o é, que este fato não é questionado pela Receita Federal a qualquer tempo.

Assim sendo, a partir do ato de incorporação havido e da respectiva apresentação de sua DIPJ em 2007, iniciou-se o prazo para o Fisco fiscalizar a RECORRENTE e averiguar se a composição do seu saldo negativo de IRPJ estava correto e se realmente não havia imposto a pagar, sob pena da ocorrência da decadência.

Destarte, transcorridos mais de cinco anos do fato gerador da obrigação tributária, ou da geração do saldo negativo de IRPJ, tal como se verifica no caso vertente, sem que autoridade fiscal tenha contestado a regularidade das apurações declaradas pelo contribuinte, os valores declarados devem ser integralmente reconhecidos pelo fisco, pois se considerada homologada a respectiva atividade como um todo.

Isto porque, inexistindo qualquer ato jurídico que venha anular os efeitos das declarações prestadas inicialmente pelo contribuinte, estas declarações passam a constituir ato jurídico perfeito, e, conseqüentemente, as informações e os valores inseridos nas mesmas não podem mais ser questionados pelo fisco em momento posterior.

Com efeito, não será mais possível exigir eventual diferença de imposto de renda que eventualmente não tenha sido pago pelo contribuinte e tampouco poderá o fisco promover a redução do saldo negativo do período.

(...)Nesse diapasão, pode-se concluir que o fisco pode analisar a quitação das estimativas mensais que formaram o saldo negativo de IRPJ no prazo de cinco anos computados da data da transmissão da DIPJ pelo contribuinte – que se deu no ano de 2007.

Contudo, não poderá durante a análise da compensação proceder à glosa dos créditos utilizados relativos ao saldo negativo do IRPJ se já transcorrido o prazo decadencial previsto tanto para constituição do crédito tributário, como para revisão das declarações apresentadas pelo contribuinte.

Ao contrário do entendimento da recorrente, no presente caso não se discute a exigência de crédito tributário formalizado por meio de lançamento de ofício e sim a homologação da compensação de débitos tributários vencidos, mediante a transmissão de Dcomp, cujos débitos foram confessados pelo próprio contribuinte.

Assim, não há que se falar em decadência.

MÉRITO

No mérito, o propósito recursal se baseia na análise da formação do Saldo Negativo de IRPJ, AC 2007, inserto no PER/DCOMP nº 11762.97643.050111.1.3.02-8387, em que o contribuinte pleiteia o valor de R\$ 153.903,40. Em sede de despacho decisório, o valor reconhecido foi de R\$ 48.459,48, estando, portanto, em litígio o valor de R\$ 105.443,92, referente a “estimativa compensada com saldo negativo de períodos anteriores, nos termos do relatório em que reproduzo para melhor compreensão, *in verbis*:

(...) A Interessada transmitiu o PER/DCOMP 11762.97643.050111.1.3.02-8387, em que foi apontado crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao ano-calendário (AC) de 2007, no montante de R\$153.903,40. O crédito refere-se a empresa incorporada em 29/06/2007, de CNPJ nº 00.683.107/0001-81.

2. Em 05/05/2015, foi emitido Despacho Decisório (fl. 102) HOMOLOGANDO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP referido acima, tendo em vista que foi reconhecido crédito de R\$ 48.459,48.

2.1. Na análise do crédito, foi verificado que: (i) foi confirmado IRRF de R\$151.903,40; e (ii) do valor informado de “estimativa compensada com saldo negativo de períodos anteriores” de R\$179.318,17, somente foi confirmado o montante de R\$73.874,25 (diferença de R\$105.443,92). (...)

Vale destacar que o Acórdão recorrido manteve a glosa das estimativas nos seguintes termos:

10.14. Assim, não tendo havido o pagamento (ou compensação) de parcelas de estimativas utilizadas pela Recorrente para compor o direito creditório pleiteado, tem-se que não há, no momento, liquidez e certeza em relação a elas, razão pela qual estas parcelas de estimativa em discussão não devem compor o SNIRPJ AC 2007.

11. Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, e MANTER a decisão recorrida.

No caso em apreço, entendo que é o caso da aplicação do Parecer Cosit nº 02/2018 para evitar a duplicidade de cobrança, vez que é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, segundo o qual detém status de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Nesse sentido, entendo que assiste razão ao contribuinte, o caso em apreço atrai a aplicação da Súmula CARF nº 177 aprovada pela 1ª Turma da CSRF, em sessão de 06/08/2021 com vigência em 16/08/2021:

Súmula CARF nº 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Deste feita, cabe transcrever alguns julgados do CARF que corroboram com o posicionamento aqui adotado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão nº 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade. A propósito do tema, foi aprovada pela 1ª Turma da CSRF, em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021-, a Súmula CARF nº 177: Súmula CARF nº 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Nesse quadro, é de se deferir o pleito do Recorrente, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de IRPJ extintas por compensação.

Portanto, deve se reconhecer o pleito da Recorrente para que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 em questão, as estimativas que compuseram a DCOMP nº 11762.97643.050111.1.3.02-8387 para homologá-la integralmente no valor original de R\$ 153.903,40, já acrescido do montante de 105.443,92 anteriormente glosada referente as estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2007.

Dessa forma, diante do presente julgamento é de se homologar a integralidade do saldo negativo de IRPJ (AC 2007) pleiteado no presente processo no valor de R\$ 153.903,40.

Dispositivo

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e a prejudicial de decadência e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer o crédito adicional de R\$ 105.443,92 referente a DCOMP nº 11762.97643.050111.1.3.02-8387 para reconhecer o saldo negativo de IRPJ do AC 2007 é de R\$ 153.903,40, homologando-se integralmente as compensações declaradas.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

ACÓRDÃO 1202-001.470 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.906531/2014-15

DOCUMENTO VALIDADO